



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017695-95.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAX VET HOSPITAL VETERINÁRIO LTDA ME, é embargado RENYKLEY PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº 1017695-95.2024.8.26.0005/50000
2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista
Embargante: Max Vet Hospital Veterinário Ltda Me
Embargada: Renykley Pereira dos Santos
Voto nº 38516.

Embargos de declaração - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão - Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré apelante ao v. acórdão de fls. 121/129, sustentando omissão quanto à alegação de que a carta de citação foi assinada por pessoa sem vínculo funcional com a empresa, razão pela qual é descabida a aplicação da teoria da aparência ao caso.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas não os acolho, pois o acórdão não padece de omissão, contradição nem obscuridade que devam ser supridas.

Embargos de declaração não se destinam a discutir os fundamentos do acórdão, mas a suprir o que porventura tenha faltado e, neste caso, nada há a suprir.

O acórdão foi bem fundamentado e enfrentou detida e pormenorizadamente “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil).

Conforme constou expressamente do acórdão:

“(…) A carta de citação foi recebida na Rua Tibúrcio de Sousa, 1490, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08140-000 (fl. 47), mesmo endereço indicado pela ré na procuração *ad judícia* como sendo sua sede (fl. 66).

A carta citatória foi recebida por Pedro de O. Dantas, portador do documento de identidade nº 54.789.909-90, que assinou o aviso de recebimento (fl.

47), sem nenhuma ressalva.

Não é possível exigir que o funcionário dos Correios, ao entregar a carta citatória, identifique o representante legal da empresa, ou quem tem poderes de administração ou gerenciamento, não só porque ele não tem condição de fazê-lo, como porque a exigência inviabilizaria a realização de citação postal da pessoa jurídica.

Havendo identidade entre a sede da ré e o endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação, não há que se falar em nulidade da citação sob o fundamento de que a pessoa que assinou o AR, supostamente, não integra o quadro de funcionários dela. Aplica-se ao caso a teoria da aparência, não havendo causa para declarar nula a citação.” (fls. 124/125, g.n.).

Vê-se, portanto, que os argumentos oferecidos nos embargos apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça a embargante, inexistindo amparo para o pedido que, na verdade, visa obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede de embargos.

Lembra-se, apenas, que, como se sabe, prequestionamento não é numérico, mas temático, já tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido o seguinte: “No que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16/08/2001).

Diante do exposto e não havendo necessidade de suprir o que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração.

SILVIA ROCHA
Relatora